



010/1.16.0024554-4 (CNJ:.0040669-50.2016.8.21.0010)

Vistos.

Trata-se do pedido de processamento de recuperação judicial das empresas **ZANETTE AGRONEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 15.491.011/0001-99)** e **MAICON FELIPE ZANETTE (CEI nº 50.00.58158/89)**, que descrevem na inicial as causas da atual situação de crise econômico-financeira, atribuindo-a a fatores climáticos que determinaram a perda das safras dos últimos anos (geadas, chuvas de granizo). Dizem viável a retomada da condição anterior, vislumbrando a possibilidade de pagamento dos débitos pendentes no período assinalado em lei. Juntam os documentos exigidos em lei para o deferimento do pedido. Postulam o recolhimento das custas ao final. Dão à causa o valor de R\$ 7.336.342,55.

Relatei.

Decido.

O pedido atende aos requisitos legais para os fins de ver preservada a empresa e sua função social. As formalidades do art. 48 da Lei nº 11.101/05 foram atendidas, conforme documentos fls. 32-36, e a petição inicial veio instruída com os documentos elencados nos incisos do art. 51 da mesma lei, especialmente a relação de credores, inclusive os trabalhistas, com a estimativa dos valores a cada um devido (doc. fl. 74).

Assim, caracterizada a situação referida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, instruído o pedido com os documentos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma e, ainda, preenchendo as requerentes os requisitos do art. 48 da chamada Lei de Recuperação de Empresas, **defiro o pedido de processamento da recuperação judicial de ZANETTE**



AGRONEGÓCIOS LTDA. (CNPJ nº 15.491.011/0001-99) e MAICON FELIPE ZANETTE (CEI nº 50.00.58158/89).

Determino a suspensão, a partir desta data, de todas as ações e execuções que houver contra as devedoras requerentes, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/05 (ações que deverão permanecer nos juízos em que se processam), pelo prazo de 180 dias, conforme o previsto no §4º do art. 6º, ficando preservados os direitos dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Determino às requerentes que apresentem contas demonstrativas mensais, na forma do inciso IV do art. 52 da mesma lei, enquanto perdurar a situação de recuperação judicial. Para esse fim, observe a Sra. Escrivã que a juntada dos referidos documentos se proceda em autos apartados, a serem apensados, com a finalidade de evitar o tumulto do processo.

Nomeio **administradora judicial**, para os fins definidos no art. 22 da mesma lei, CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (claudete@administradorajudicial.adv.br, telefones 51-3032.4500 e 51-8188.6102), que deverá ser imediatamente consultada sobre e a nomeação e, aceitando o encargo, deverá firmar termo de compromisso e ter vista dos autos. ^{OK}

Fixo a remuneração da administradora judicial, por ora, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, a valer nos primeiros 6 meses, após os quais o montante poderá ser revisto, de acordo com as exigências que se apresentarem e a capacidade de pagamento das devedoras, atendendo-se ao disposto no art. 24 e seus parágrafos da Lei nº 11.101/2005, devendo ser realizado o pagamento, pelas devedoras em recuperação, através de depósito em conta bancária a ser aberta para



esse fim, vinculada ao juízo.

Defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício normal das atividades das empresas requerentes, nos termos do inciso II do art. 52 da Lei de Recuperação, salvo para o caso de contratar com o Poder Público ou requerer benefícios ou incentivos fiscais.

Publique-se o edital de que trata o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, no órgão oficial, às expensas das devedoras, o qual deverá conter o resumo do pedido inicial e da presente decisão, a relação nominal dos credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito, e, ainda, a advertência acerca do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para as **habilitações de créditos** e/ou apresentação de eventuais **divergências** quanto aos créditos relacionados, **a serem apresentadas diretamente à Administradora Judicial.**

Intime-se o Ministério Público.

Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. OK

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do RS, solicitando a anotação *em recuperação judicial* nos registros dos atos constitutivos de ambas as requerentes. OK

Atente a requerente acerca do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, para a apresentação do seu plano de recuperação, nos moldes do art. 54 da referida lei.



Quanto às custas, autorizo sejam pagas no decorrer no processo ou ao final, a fim de que sejam preservados os ativos, neste primeiro momento, para a manutenção das atividades da empresa e sua efetiva recuperação.

Outrossim, considerando o disposto na parte final do §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, quanto à proibição de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à atividade empresarial, bem como os princípios de preservação da empresa e de sua função social e de estímulo à atividade econômica, **defiro medida liminar de manutenção, na posse das empresas devedoras, dos bens objeto dos contratos FINAME (elencados nas fls. 14-15) e daqueles objetos de alienação fiduciária (elencados na fl. 17), enquanto durar a recuperação judicial, independentemente de estarem ou não os respectivos credores sujeitos aos efeitos da recuperação.**

Cumpra-se.

Intime-se.

Em 14/09/2016

Luciana Fedrizzi Rizzon,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUCIANA FEDRIZZI RIZZON Nº de Série do certificado: 55AB9A39D8275DB694FA20519FDC57E8 Data e hora da assinatura: 14/09/2016 16:19:54</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 010116002455440102016538961</p> 
--	--